



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902583/2006-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.220 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A compensação do imposto de renda recolhido no exterior é procedimento realizado no momento da apuração do imposto de renda devido no Brasil, por meio de procedimento especial definido em lei, não sendo compatível com o procedimento de compensação de saldo negativo do IRPJ, via declaração de compensação (DCOMP).

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR. PROVAS.

A compensação do imposto de renda recolhido no exterior exige a comprovação do pagamento do tributo no exterior por meio de documentos traduzidos e chancelados, bem como a comprovação de que a respectiva receita foi oferecida à tributação no Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.220 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.902583/2006-84

Relatório

QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 05-23.730 (fls. 447), pela DRJ Campinas, interpôs recurso voluntário (fls. 461) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declarações de compensação as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 266.000,00 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2001 (ano 2000), o qual teria origem no imposto de renda pago no exterior.

Inicialmente, a Administração Tributária verificou que o contribuinte não havia apurado saldo negativo no ano 2000 (fls. 163), razão pela qual o intimou para retificar as suas informações (fls. 153). Todavia, nenhuma retificação foi feita, o que levou ao não reconhecimento do direito creditório declarado, nos termos do despacho decisório de fls. 257.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 287, alegando que houve um erro no preenchimento das DCOMPs, pois indicou que o saldo negativo seria do exercício 2001 (ano 2000), quando sua intenção era indicar o ano 2001 (exercício 2002). Junto a sua peça inicial, apresentou uma série de documentos tendentes a comprovar os pagamentos realizados no exterior.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Campinas (fls. 447). Apesar de o erro de preenchimento das DCOMPs ter sido superado, o direito creditório não foi reconhecido por dois motivos: (i) a imprestabilidade das provas apresentadas para comprovar o pagamento do imposto no exterior e (ii) a impossibilidade legal de compensar o imposto de renda pago no exterior quando não foi apurado imposto de renda a pagar no Brasil.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 461) combate a ponderação das provas realizada na decisão recorrida e combate a interpretação dada à legislação de referência, propugnando pela possibilidade de utilização de imposto pago no exterior para gerar saldo negativo passível de utilização em compensação tributária de débitos de outros períodos de apuração, conforme será detalhado no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2008 (fls. 459) e seu recurso voluntário foi apresentado em 22/12/2008 (fls. 461). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou DIPJ/2002 (fls. 362) em que apurou prejuízo fiscal e declarou a retenção de IRRF no valor de R\$ 266.000,00, valor apontado como o saldo negativo das presentes DCOMPs.

A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório e, ao manifestar sua inconformidade com essa decisão, o contribuinte apresentou uma série de documentos que demonstrariam que o IRRF declarado foi retido na Argentina pela empresa KLAUKOL (fls. 443) por ocasião do pagamento relativo a contrato de assistência técnica-comercial (fls. 433) registrado naquele país (fls. 439). Também foram juntados ao processo uma notificação de débito (fls. 429) e um razão contábil (fls. 425).

A decisão de primeira instância averiguou os documentos apresentados, mas não os aceitou como prova da retenção declarada, conforme o seguinte excerto (fls. 449):

10 No caso presente, a contribuinte apresentou os documentos constantes às fls. 210/219, relativos aos rendimentos auferidos e ao imposto supostamente recolhido na Argentina.

[...]

13 Examinando-se a documentação trazida pela contribuinte, constata-se que, embora presente às fls. 219, um suposto documento de arrecadação de imposto argentino, não há qualquer chancela da embaixada brasileira atestando o documento, que sequer foi traduzido para o idioma brasileiro.

14 A interessada também não exibiu sua escrituração contábil/fiscal, comprovando o lançamento do imposto retido na operação em tela, limitando-se a anexar o documento de fls. 210, que denomina de "Razão Contábil", insuficiente para análise e deferimento da pretensão em ver reconhecido o saldo negativo do IRPJ.

15 Da mesma forma, não foi apresentado o documento relativo à conversão da remessa em moeda nacional, com a indicação apenas de que a operação teria se realizado no Banco Bradesco.

Ademais, a decisão recorrida adotou o entendimento de que o valor retido, ainda que provado, não poderia compor o saldo negativo da empresa, uma vez que não houve imposto a pagar, conforme o seguinte excerto (fls. 450):

16 Os documentos apresentados, mesmo que fossem suficientes para corroborar a retenção efetuada no exterior, não seriam hábeis para a admissão da compensação. E isso porque, conforme expressa previsão legal, deve ser observado o limite de compensação, qual seja, o total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

17 Examinando-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2002 (fls. 170/199 e 202/208) verifica-se que a contribuinte, mesmo com a inclusão dos rendimentos auferidos no exterior, apurou prejuízo fiscal da ordem de R\$6.833.094,58, acarretando saldo negativo de IRPJ de R\$ 266.000,00, no ano-calendário de 2001, correspondente ao imposto de renda retido no exterior.

18 Desta feita, não havendo no período em questão, base tributável sujeita à incidência do IRPJ, não há que se falar em imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos no exterior, não sendo admissível a restituição, no País, de imposto pago no exterior. Somente é cabível a compensação de imposto pago no exterior, se o rendimento correspondente for tributado no País, e houver imposto a ser pago sobre tal incidência.

19 Desse modo, o valor reclamado de crédito não pode ser reconhecido por não se enquadrar nos requisitos exigidos pela legislação, com vistas à dedução do imposto de renda retido no exterior, em especial os parágrafos 1º e 2º, do artigo 26, da Lei nº 9.249, de 1995.

A compensação de imposto de renda pago no exterior por empresa nacional está estabelecida no artigo 26 da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte combate a decisão recorrida em seus dois fundamentos, com os argumentos a seguir apontados e apreciados.

1 Documentos apresentados - validade

O contribuinte propugna pela validade dos documentos apresentados e sua capacidade de comprovar a retenção realizada, conforme o seguinte excerto (fls. 477):

Ora, a argumentação do julgador que a documentação contábil apresentada é insuficiente para análise e deferimento da pretensão em ver reconhecido o saldo negativo de IRPJ, se deu devido à falta da análise mais detida do Livro de Razão Contábil, da Fatura Comercial e do Comprovante de Retenção juntados no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Vejam d. Conselheiros, a documentação traz a norma Argentina que regula a retenção, “Las prestaciones previstas en el contrato encuadram en lo estipulado na el art. 93 Inc. a) Apart. 2º de la Ley de Impuestos a las Ganancias (T.O. 1997) y em el convenio suscripto para evitar la Doble imposición fiscal com Brasil (Ley 22.675).

Foi apresentado também a página do sistema de controle de retenção, chamado "SI.CO.RE - Sistema de Control de Retenciones", e pela verificação do livro razão fica fácil a comprovação dos valores em questão.

Portanto, se mostraram evidentes a realização da retenção de imposto na fonte, retenção está que gerou o saldo negativo ao qual a Recorrente pretende a restituição/compensação, conforme a legislação permite.

Verifico que, com exceção do razão contábil, todos os documentos apresentados pelo contribuinte com a finalidade de comprovar a retenção do imposto de renda estão em língua estrangeira, desacompanhados de qualquer tradução. Com isso, entendo que eles não podem ser admitidos nos autos, nos termos do artigo 157 do então vigente Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869/1973), *verbis*:

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Ademais, o documento de arrecadação no exterior não recebeu a chancela consular exigida no §2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995, acima transcrito.

Verifico, ainda, que o razão contábil apresentado pelo recorrente não é hábil para demonstrar que a receita correspondente ao pagamento foi oferecida à tributação, conforme exigido para que o IRRF seja computado na apuração do imposto, conforme entendimento administrativo pacificado por meio da Súmula CARF nº 80, *verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Embora o contribuinte tenha declarado receita de prestação de serviços no valor de R\$ 950.000,00 (fls. 351), somente os registros contábeis, com data e histórico, podem assegurar que a receita objeto do presente processo é aquela declarada.

Diante desse quadro, entendo que a decisão de primeira instância está correta ao afastar o cômputo do alegado IRRF na apuração do saldo negativo pleiteado, com o presente fundamento.

2 IRRF retido no exterior – requisito de dedutibilidade

O contribuinte também combate o segundo fundamento da decisão recorrida, propugnando pela possibilidade jurídica de considerar o IRRF retido no exterior na apuração do IRPJ no Brasil, de forma a gerar saldo negativo passível de compensação, conforme o seguinte excerto (fls. 469):

Ora, no presente caso, houve retenção na fonte de imposto na Argentina, cujo rendimento foi devidamente tributado no Brasil e que resultou, após a apuração do IRPJ do período, em saldo negativo de Imposto de Renda, cujo valor deve ser restituído/compensado com valores de imposto devido no Brasil nos períodos subsequentes.

Vejam N. Julgadores que a legislação de regência em momento algum condiciona o direito à utilização do crédito de IRRF da forma que foi justificada no acórdão recorrido, que afirmou que: "Na ausência de apuração de base tributável sujeita à incidência do IRPJ, não é admitida a restituição, no País, de imposto pago no exterior, pela inexistência de imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos no exterior, incluídos na base de cálculo".

Data vênua, o equívoco da decisão recorrida é justamente confundir "base tributável sujeita ao imposto de renda", com "Imposto de renda a recolher" no final do período de apuração.

"Base tributável pelo imposto de renda" refere-se àquele rendimento que é oferecido à tributação. Já "imposto de renda a recolher" é aquele saldo a pagar após as deduções previstas em lei.

É equivocada, portanto, a interpretação da decisão recorrida no sentido de que por ter a empresa apurado prejuízo fiscal no período, não poderia ser reconhecido o correspondente crédito de IRRF. Pergunto aos nobres julgados: Há dúvidas quanto à efetiva tributação no Brasil dos rendimentos de R\$ 950.000,00 auferidos na Argentina? A resposta é não!

É equivocada, portanto, a interpretação da decisão recorrida no sentido de que por ter a empresa apurado prejuízo fiscal no período, não poderia ser reconhecido o correspondente crédito de IRRF. Pergunto aos nobres julgados: Há dúvidas quanto à efetiva tributação no Brasil dos rendimentos de R\$ 950.000,00 auferidos na Argentina? A resposta é não!

Se a empresa não apurou "imposto de renda a recolher" no referido ano calendário, não quer dizer que não tenha tributado os rendimentos auferidos naquele período, fazendo jus ao crédito do IRRF correspondente. Essa é a confusão feita pela decisão recorrida e que deve ser retificada por este E. Conselho de Contribuintes.

Não há dúvida de que o imposto de renda pago no exterior sobre rendimentos de pessoa jurídica nacional pode ser computado no seu lucro real, desde que atendidas as condições estipuladas no referido artigo 26 da Lei nº 9.249/1995. Esse cômputo é feito de forma semelhante à compensação de prejuízos acumulados, ou seja, controlado nos livros fiscais de apuração do lucro real. Assim, a compensação se dá no momento do cálculo do lucro real.

Todavia, o contribuinte está pleiteando algo diferente do previsto na legislação referida, pois pretende fazer com que o imposto pago no exterior gere um saldo negativo passivo de restituição e para isso não há previsão legal.

A Instrução Normativa SRF nº 213/2002, utilizada e transcrita pelo recorrente em sua fundamentação, ao detalhar a sistemática de compensação a ser adotada, torna evidente a impossibilidade de se levar o imposto pago no exterior para compor o saldo negativo restituível. Para se chegar a essa conclusão, basta uma leitura mais atenta dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

[...]

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

[...]

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

[...]

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

O §9º determina que a compensação esteja limitada ao montante do imposto de renda devido no Brasil em razão da inclusão do respectivo rendimento na apuração do lucro real. Isso implica dizer que a compensação em tela se dá no momento da apuração do lucro real e não em um procedimento de compensação por meio de DCOMP.

Os §§10 e 11 detalham o procedimento de compensação. O contribuinte deve apurar o lucro real duas vezes, de forma preliminar: primeiro sem incluir o rendimento que gerou a retenção do imposto no exterior, depois incluindo esse rendimento. A diferença entre esses dois valores é o limite do valor a ser deduzido, bem como o valor efetivamente retido no exterior. Com isso, não resta dúvida de que a compensação em tela não pode ser confundida com a compensação via DCOMP.

Nesse momento, deve ser salientado que a apuração de prejuízo fiscal quando já é considerada a receita que deu origem à retenção no exterior faz com que o limite de compensação indicado no referido inciso II seja negativo, ou seja, não será possível a compensação. Por isso, é comum se dizer que o valor de tributo retido no exterior não gera saldo negativo.

Os §§15 e 16 dão um destino para a parcela do imposto retido no exterior que exceder o limite de compensação no ano da retenção. Essa parcela deve ser levada à parte B do Lalur para que possa vir a reduzir o lucro real em períodos de apuração subsequentes. Esses dispositivos estão em sentido diametralmente oposto à pretensão do recorrente, que propugna pela inclusão desse excesso no saldo negativo do ano da retenção e a sua compensação com outros tributos, por meio de DCOMP.

Por fim, o artigo 15 abre uma nova possibilidade de compensação, agora na apuração da base de cálculo da CSLL. Portanto, a única exceção às regras trazidas nesse artigo 14 continua no âmbito do procedimento de apuração do tributo, no caso, da CSLL, não havendo possibilidade de sua inclusão em saldo negativo passível de restituição.

Portanto, o pleito do contribuinte deve ser rejeitado também por este fundamento, conforme já apontado na decisão recorrida.

3 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque